



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2015.0000081767

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Habeas Corpus nº 2198928-72.2014.8.26.0000, da Comarca de Franca, em que é paciente PEDRO ANDREY BEZERRA e Impetrante ANDRE CADURIN CASTRO.

ACORDAM, em 12ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "por votação unânime, denegaram a presente ordem de habeas corpus.", de conformidade com o voto da Relatora, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores VICO MAÑAS (Presidente sem voto), PAULO ROSSI E AMABLE LOPEZ SOTO.

São Paulo, 4 de fevereiro de 2015.

Angélica de Almeida
Relatora
Assinatura Eletrônica



Voto 27.175

Habeas Corpus n. 2198928-72.2014.8.26.0000 - Franca

Processo n. 0020455-92.2014.8.26.0196 - 1ª Vara Criminal

Impetrante - André Cadurin Castro

Paciente - Pedro Andrey Bezerra

EMENTA. Habeas Corpus. Artigo 157, § 2º, I, c.c. 14, II, ambos do CP. Prisão Preventiva. Decretação de ofício. Nulidade. Ausência dos requisitos legais. Desproporcionalidade. - Na conversão da prisão em flagrante em prisão preventiva, o juiz não age de ofício. Decorre a conversão da prisão em flagrante, medida acolhida pelo artigo 5º, LXI, da CF. Necessidade da custódia calcada em circunstâncias concretas. Roubo praticado com grave ameaça, mediante emprego de arma branca. Ordem denegada.

O ilustre defensor público André Cadurin Castro, com pedido de liminar, apontando como autoridade coatora o(a) MM(a) Juiz(a) da 1ª Vara Criminal da Comarca de Franca, impetra o presente *habeas corpus*, em favor de *Pedro Andrey Bezerra*, visando a revogação da prisão preventiva, medida decretada, por decisão nula, eis que proferida de ofício. Sustenta a ausência dos requisitos, previstos no artigo 312, do Código de Processo Penal, e a desproporcionalidade da segregação cautelar, pois, em caso de condenação, tratando-se de paciente primário, acusado de prática de crime que não se consumou, fará jus à fixação de regime carcerário diverso do fechado. Subsidiariamente, pleiteia a substituição da prisão preventiva por medida cautelar, prevista no artigo 319, do Código de Processo Penal (fls. 1/10). Acompanham os documentos de fls. 11/28.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Denegada a liminar, a autoridade judicial impetrada prestou informações (fls. 37/38), acompanhadas da documentação de fls. 39/64.

A d. Procuradoria Geral de Justiça opina pela denegação da ordem (fls. 66/69).

É o relatório.

O paciente *Pedro Andrey Bezerra*, autuado em flagrante, em 28 de outubro de 2014, foi denunciado como incurso no artigo 157, § 2º, I, c.c. artigo 14, II, ambos do Código Penal, porquanto, por volta das 19h, em via pública, situada em Franca - SP, mediante grave ameaça, exercida com emprego de arma branca, teria tentado subtrair, para si, correntes de prata, de propriedade de Charles Vinicius Costa Moreira.

Em 30 de outubro de 2014, foi convertida a prisão em flagrante do paciente em preventiva, com fundamento no artigo 310, II, do Código de Processo Penal.

Recebida a denúncia, foi instaurado incidente de insanidade mental. Aguarda-se a realização de perícia, designada para o dia 23 de fevereiro de 2015, segundo informação constante do sítio eletrônico desta e. Corte.

Não há falar em nulidade do decreto de prisão preventiva. Tem legitimidade para decretar a prisão preventiva, mediante decisão fundamentada, *ex officio*, o juiz, se no curso da



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

ação penal, ou a requerimento do Ministério Público, do querelante ou do assistente, ou por representação da autoridade policial, em qualquer fase da investigação policial ou do processo penal, como decorre do comando do artigo 311, do Código de Processo Penal.

Ocorre que a hipótese dos autos tem matiz diverso, posto que o juiz, ao receber o auto de prisão em flagrante, tem por atribuição: relaxar a prisão, se ilegal; converter a prisão em preventiva, se presentes os pressupostos do artigo 312, do Código de Processo Penal, e demonstrado o não cabimento da medida cautelar alternativa; conceder liberdade provisória com ou sem fiança, mediante termo de compromisso.

A prisão em flagrante, presentes os requisitos legais, apreciadas a legalidade e a necessidade, fica mantida mediante a conversão em preventiva. O juiz não age *de ofício*, durante a investigação, como alegado na impetração. Decorre a conversão, em preventiva, da prisão em flagrante, medida acolhida pelo comando constitucional - artigo 5º, LXI, da Constituição Federal.

De outro lado, a necessidade da custódia provisória do ora paciente, reconhecida pelo despacho, que manteve a medida, calca-se em circunstâncias concretas do fato delituoso imputado na denúncia, por sua vez, colhidas no auto de prisão em flagrante.

Trata-se de delito de roubo, praticado com grave ameaça, mediante emprego de arma branca.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

O contorno dos fatos, até então delineado, não dá ensejo à liberdade provisória, ainda que acompanhada de medidas cautelares diversas da prisão.

Ademais, não restou esclarecido se o paciente ostenta envolvimento pretérito em práticas delituosas. A pesquisa de fls. 52/57 indica reincidência.

Uma vez evidenciada que a restrição antecipada da liberdade apoia-se em circunstâncias fáticas e concretas, não ofende o princípio da presunção de inocência, previsto no artigo 5º, LVII, da Constituição Federal.

A custódia cautelar convive de forma harmônica com a garantia de presunção de inocência, bastando, para tanto, que as circunstâncias fáticas recomendem a medida extrema, tendo em vista a natureza processual.

Tampouco se vislumbra violação ao princípio da proporcionalidade. Resta prematuro tecer considerações acerca de eventual pena e regime prisional, impostos em caso de condenação, principalmente considerando que o delito a ele imputado, roubo qualificado, é apenado com reclusão, dependendo o *quantum* de pena, das circunstâncias a serem apuradas durante a instrução criminal.

Em vista de tais considerações, não se mostra descabido o decreto de prisão preventiva. Não está configurado o aventado constrangimento ilegal.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Diante do exposto, por votação unânime,
denegaram a presente ordem de *habeas corpus*.

des^a Angélica de Almeida
relatora